



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PARECER JURÍDICO Nº 221/2023 – ASSESSORIA JURÍDICA/LCM
PROCESSO Nº123/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº037/2023
OBJETO:

- 1) **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE JAQUETAS EM ATENDIMENTO AOS ALUNOS INTEGRANTES DA BANDA MUNICIPAL DE MÚSICA, AIRTON NUNES, VINCULADA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PA.**
- 2) **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CAMISAS PERSONALIZADAS PARA APRESENTAÇÕES EM AÇÕES E EVENTOS REALIZADOS NO ANO EM CURSO E DURANTE O ANO DE 2024, EM ATENDIMENTO AOS INTEGRANTES DAS BANDAS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL: PREFEITO ANTONIO PEREIRA DE ARAÚJO, PREFEITO CARIM MELÉM, AFRÂNIO ARROXELAS DE ALMEIDA LINS, Prof.^a ROSALIA SIMÕES BARBOSA E ANTONIO JOAQUIM MOREIRA.**
- 3) **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CAMISAS PERSONALIZADAS EM ATENDIMENTO AS PROGRAMAÇÕES EDUCACIONAIS, ORGANIZADAS E REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

INTERESSADO (A): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTE ALEGRE/PA
INTERESSADO (A): SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE JAQUETAS E CAMISAS PARA ATENDER AS PROGRAMAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. MINUTA DE EDITAL. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93.

I – Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico objetivando contratação de empresa para fornecimento de jaquetas e camisas para atender as programações da Secretaria Municipal de Educação de Monte Alegre.

II – Fases Internas. Minuta de Edital. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise técnica-jurídica para a abertura do PROCESSO DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO TIPO **MENOR PREÇO POR ITEN**, quanto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE **JAQUETAS** EM ATENDIMENTO AOS ALUNOS INTEGRANTES DA BANDA MUNICIPAL DE MÚSICA, AIRTON NUNES, VINCULADA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PA, FORNECIMENTO DE **CAMISAS PERSONALIZADAS** PARA APRESENTAÇÕES EM AÇÕES E EVENTOS REALIZADOS NO ANO EM CURSO E DURANTE O ANO DE 2024, EM ATENDIMENTO AOS INTEGRANTES DAS BANDAS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL: PREFEITO ANTONIO PEREIRA DE ARAÚJO, PREFEITO CARIM MELÉM, AFRÂNIO ARROXELAS DE ALMEIDA LINS, Prof.^a ROSALIA SIMÕES BARBOSA E ANTONIO JOAQUIM MOREIRA, FORNECIMENTO DE **CAMISAS PERSONALIZADAS EM ATENDIMENTO AS PROGRAMAÇÕES EDUCACIONAIS**, ORGANIZADAS E REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre o pedido em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos das legislações pertinentes e aqui mencionadas no desenvolver desse parecer.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que as decisões administrativas estejam em conformidade com a legislação pertinente.

Por despacho do Pregoeiro, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Pregão Eletrônico, objetivando o " *contratação de empresa para fornecimento de **jaquetas** em atendimento aos alunos integrantes da banda municipal de música, Airton Nunes, vinculada à secretaria municipal de educação do município de Monte Alegre/PA, fornecimento de **camisas personalizadas** para apresentações em ações e eventos realizados no ano em curso e durante o ano de 2024, em atendimento aos integrantes das bandas das escolas municipais de ensino fundamental: Prefeito Antonio Pereira de Araújo, Prefeito Carim Melém, Afrânio Arroxelas de Almeida Lins, prof.^aRosalia Simões Barbosa e Antonio Joaquim Moreira, fornecimento de **camisas personalizadas em atendimento as programações educacionais**, organizadas e realizadas pela secretaria municipal de educação*".

2. 1. Instruem os autos os seguintes documentos:

- Memos. Nº 1534/2023, 1565/2023, 1566/2023 SEMED, com a autorização do Ordenador de Despesa (formalização da demanda);
- justificativa do ordenador;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- c) Termo de Referência;
- d) Termo de Referência;
- e) Pesquisas de preços;
- f) dotação orçamentária;
- g) orçamento estimado;
- h) Edital PE nº037/2023;
- i) Minuta do contrato.

3. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.

4. É o relatório, passemos a análise jurídica.

III. FUNDAMENTAÇÃO

5. Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

6. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

7. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-los aos princípios da norma geral (Lei Federal n. 8.666/1993). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da (s) melhor(es) propostas.

8. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

9. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

10. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

11. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

12. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

13. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

14. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

15. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

16. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

17. Pois bem. Cuida o presente caso de pregão eletrônico, cujo objetivo é " *contratação de empresa para fornecimento de **jaquetas** em atendimento aos alunos integrantes da banda municipal de música, Airton Nunes, vinculada à secretaria municipal de educação do município de Monte Alegre/PA, fornecimento de **camisas personalizadas** para apresentações em ações e eventos realizados no ano em curso e durante o ano de 2024, em atendimento aos integrantes das bandas das escolas municipais de ensino fundamental: Prefeito Antonio Pereira de Araújo, Prefeito Carim Melém, Afrânio Arroxelas de Almeida Lins, prof.^aRosalia Simões Barbosa e Antonio Joaquim Moreira, fornecimento de **camisas personalizadas em atendimento as programações educacionais**, organizadas e realizadas pela secretaria municipal de educação.*

18. O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Quanto ao Pregão, cumpre observar o disposto no art. 1º e art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.520/02, que reza da seguinte maneira:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (...)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

19. Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão, deve-se observar o que a Lei determina em seu art. 3º, o qual transcreve-se abaixo:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

20. Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão eletrônico, deve-se observar o que o Decreto Lei nº 5.450/2005 estabelece, mormente o constante em seu art. 9º, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

- I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;*
- II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;*
- III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;*
- IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;*
- V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração;*
- e*
- VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.*

21. Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição, possuindo a respectiva cotação do objeto e a previsão orçamentária para tanto. Há também o termo de referência para fins de especificação do objeto. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização do certame, a licitude e ausência de especificidade excessiva do objeto, e o conjunto de servidores designados para conduzir o certame.

22. Destarte, tendo se observados tais requisitos, deve-se então obedecer ao interstício legal mínimo, qual seja, de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do anúncio de abertura do certame e a sua efetiva realização.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

23. Temos, no presente caso, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço por item, a qual está devidamente atuada, numerada segundo série anual e instruída com a requisição de realização pelo setor competente, contendo ainda, os autos, a autorização da autoridade responsável.

24. Ressaltamos que, em análise à minuta do edital, verificamos que no preâmbulo do mesmo constam as informações referentes ao órgão interessado, modalidade e tipo de licitação e legislação a ser aplicada, e demais elementos exigidos. Outra exigência da Lei nº 10.520/2002 é que a autoridade competente defina os critérios de aceitação das propostas feitas pelos licitantes (art. 3º, I). Na minuta acostada aos autos estão presentes: cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.

25. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

III – CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, **esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Pregão Eletrônico**, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

27. Retornem os autos ao Pregoeiro.

É o Parecer, s.m.j

Monte Alegre, 06 de dezembro de 2023.

LUZIMARA COSTA MOURA:25148796200
Assinado de
forma digital por
LUZIMARA
COSTA
MOURA:2514879
6200
LUZIMARA COSTA MOURA
Assessoria Jurídica
Advogada
OAB/PA 9015